



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

- Lei n.º 134/IV/95:**
Que aprova o Estatuto dos Municípios.
- Lei n.º 135/IV/95:**
Que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- Lei n.º 136/IV/95:**
Que aprova o Estatuto do Ministério Público.
- Lei n.º 137/IV/95:**
Que autoriza o Governo a legislar sobre os crimes contra o ambiente e respectivas penas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 134/IV/95
de 3 de Julho

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

(Criação e modificação)

A criação, extinção e alteração da área dos municípios é feita por lei da Assembleia Nacional, com prévia consulta aos órgãos dos municípios abrangidos.

Artigo 2º

(Autonomia administrativa)

O município goza de autonomia administrativa que compreende o poder de praticar actos administrativos.

Artigo 3º

(Autonomia financeira)

O município goza de autonomia financeira, possuindo finanças próprias que lhe permitem elaborar, aprovar, alterar e executar plano de actividades e orçamento, podendo ainda dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas, arrecadar as receitas e recorrer ao crédito nos termos da lei.

Artigo 4º

(Autonomia patrimonial)

O município goza de autonomia patrimonial que consiste em ter e gerir património próprio que responde pelas dívidas e encargos perante terceiros.

Artigo 5º

(Autonomia normativa)

O município goza de poder regulamentar próprio, que lhe permite criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição e da lei.

Artigo 6º

(Autonomia organizativa)

O município goza de autonomia organizativa que lhe permite criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7º

(Independência)

Os órgãos municipais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações ou decisões só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 8º

(Especialidade)

Os órgãos municipais só podem deliberar ou decidir no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições dos respectivos municípios.

Artigo 9º

(Descentralização)

O município pode transferir para as fundações, associações de carácter económico, social, cultural ou desportivo ou sociedades a prossecução de atribuições que lhe são próprias, sempre que se mostrar necessário para melhorar a eficácia e eficiência dos serviços públicos, salvo disposição legal expressa em contrário, reservando-se o direito de fiscalização e controlo.

Artigo 10º

(Desconcentração)

O município deve aproximar a administração das populações, organizando os serviços de maneira a que tenham capacidade de decisão a nível das freguesias, dos bairros, povoados e zonas.

Artigo 11º

(Acção popular)

1. Qualquer cidadão recenseado e residente no município, pode em matéria de interesse municipal:

- a) Intentar acção judicial no interesse do município para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos desta que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados;
- b) Recorrer das deliberações e decisões tomadas por órgãos dos municípios que tenha por ilegais e lesivas do interesse colectivo.

2. A acção referida na alínea a) do número anterior só pode ser intentada no caso de o cidadão ter previamente notificado o órgão executivo competente do direito que pretende fazer valer e de esse órgão não ter proposto a acção adequada no prazo de um mês.

3. A acção popular será regulamentada por Decreto Regulamentar, tem carácter urgente, o seu processamento deverá ser baseado no princípio da sumariedade e está isento do imposto de justiça, salvo ocorrência de má fé.

Artigo 12º

(Iniciativa Popular)

Qualquer cidadão recenseado tem o direito de iniciativa popular em matéria de interesse municipal nos termos que forem regulamentados.

Artigo 13º

(Responsabilidade civil)

O município responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes das acções ou omissões ilícitas praticadas com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos, no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescrita na lei.

Artigo 14º

(Participação dos particulares)

Os órgãos municipais devem assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito, nos termos da Lei.

Artigo 15º

(Participação do município)

1. O município participa na definição das políticas públicas específicas respeitantes ao seu território municipal e às respectivas populações.

2. O município participa ainda nas negociações de acordos de cooperação internacional, que directamente lhe digam respeito.

Artigo 16º

(Transparência)

Os órgãos e serviços municipais devem actuar e organizar com transparência perante a comunidade e os municípios.

Artigo 17º

(Celeridade)

Os órgãos municipais devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento das solicitações dos municípios, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário a uma rápida decisão.

Artigo 18º

(Legalidade)

Os órgãos municipais devem actuar em obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais do direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 19º

(Fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos municipais que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas nos termos da lei geral.

Artigo 20º

(Audição prévia)

Os órgãos municipais devem ser obrigatoriamente ouvidos sempre que se pretenda decidir ou legislar sobre matéria que respeite exclusiva ou principalmente a um determinado município ou grupo de municípios.

Artigo 21º

(Liberdade de associação)

Os municípios podem associar-se para a defesa e realização de interesses comuns e integração das políticas públicas compreendidas nas suas atribuições numa base regional ou nacional consoante as suas necessidades.

Artigo 22º

(Liberdade de geminação e cooperação)

1. O município pode estabelecer livremente relações de geminação e de cooperação com municípios de países estrangeiros com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas e com organizações não governamentais reconhecidas em Cabo Verde.

2. Tratando-se de municípios de países com os quais Cabo Verde não tem relações diplomáticas é necessário parecer favorável do Governo.

Artigo 23º

(Publicidade)

1. As reuniões da assembleia municipal são públicas, podendo ser directamente transmitidas pela rádio e pela televisão e nelas haverá sempre um período de intervenção aberto ao público.

2. A assembleia municipal poderá, por maioria absoluta dos seus membros, deliberar reunir-se á porta fechada, sempre que o interesse publico ou a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos estiverem em causa.

3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões ou manifestar-se nas sessões sobre os assuntos em discussão, quer aplaudindo quer reprovando as opiniões emitidas as votações feitas ou as deliberações tomadas.

Artigo 24º

(Símbolos)

1. O município dispõe de bandeira, armas e selos que devem ser respeitados por todos os municipes.

2. Os símbolos municipais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

3. O disposto nos números anteriores será regulamentado tendo como base os símbolos nacionais.

Artigo 25º

(Delegação de atribuições)

O Governo pode delegar atribuições do Estado a um ou mais municípios, mediante acordo que especificará, nomeadamente, o alcance, conteúdo, condições e duração dessa delegação.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Artigo 26º

(Atribuições)

1. Constitui atribuição do município tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas, designadamente as matérias constantes dos artigos seguintes.

2. São ainda confiadas aos municípios as atribuições que em virtude da lei não pertencem à administração central.

3. A prossecução das atribuições dos municípios concretiza-se no respeito pelo princípio da unidade do Estado, expressão do carácter uno e indivisível da soberania nacional e pelo regime legalmente definido de delimitação e coordenação de actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos.

Artigo 27º

(Administração de bens)

No domínio da administração de bens é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

1. Administração e gestão dos bens do domínio público e privado municipal.

2. Gestão local de bens do domínio público ou privado do Estado situados no território municipal, salvo nos casos expressamente excluídos por lei, deliberação ou decisão dos órgãos competentes do Estado.

3. Participação em sociedades de capitais públicos ou em outras empresas cujo objecto seja do interesse do município e se enquadre no âmbito das suas atribuições, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 28º

(Planeamento)

No domínio do planeamento é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

1. Participação dos seus órgãos na elaboração, execução e controlo do plano nacional de desenvolvimento e de outros planos de carácter regional ou sectorial que interessem á vida das respectivas populações.

2. Elaboração, aprovação e execução do plano municipal de desenvolvimento e dos respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos.

Artigo 29º

(Saneamento básico)

No domínio do saneamento básico e salubridade é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

a) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de abastecimento de água, nos termos da lei;

b) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas usadas ou residuais;

- c) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de recolha, tratamento, aproveitamento ou destruição de lixos e de limpeza pública;
- d) Estabelecimento e gestão de cemitérios;
- e) Disciplina de enterramentos e actividade funerária;
- f) Estabelecimento e gestão dos sistemas de drenagem pluvial;
- g) Estabelecimento de uma rede de tratamento de controlo da qualidade de água.

Artigo 30º

(Desenvolvimento rural)

No domínio do desenvolvimento rural é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de medidas, acções e programas de extensão rural;
- b) Incentivo á instalação e exploração de unidades de produção agro-pecuária tais como aviários, pocilgas, granjas, para satisfação das necessidades colectivas a nível municipal;
- c) Incentivo á instalação e exploração de unidades de produção artesanal ou industrial tais como carpintarias, marcenarias, serralharias, oficinas mecânicas, oficinas de reparações, de canalizações, de electricidade;
- d) Licenciamento das unidades de produção referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- e) Promoção e apoio a organizações cooperativas nos sectores da produção e da prestação de serviços.

Artigo 31º

(Saúde)

No domínio da saúde é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a :

- a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de unidades sanitárias de base;
- b) Promoção e controlo da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitárias;
- c) Promoção de acções, campanhas e programas de educação sanitária;
- d) Acompanhamento e apoio às actividades dos organismos do sistema nacional de saúde pública no território municipal;
- e) Gestão do desenvolvimento sanitário a nível local.

Artigo 32º

(Habitação)

No domínio da habitação é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Elaboração da política municipal de habitação;
- b) Promoção de programas de construção de moradias sociais;

- c) Promoção de programas de habitação para funcionários públicos como incentivo á fixação na periferia;
- d) Promoção da habitação própria permanente, da habitação social e de programas de auto-construção e bem assim promoção e apoio a cooperativas de habitação;
- e) Construção e gestão de equipamento urbano e de edifícios para a instalação de serviços e empresas municipais;
- f) Construção e gestão de edifícios para uso residencial;
- g) Definição do cadastro habitacional;
- h) Denominação de vias, praças e ruas e numeração das habitações.

2. A política municipal de habitação deverá ser articulada com a política de habitação das entidades competentes da administração central.

Artigo 33º

(Transportes rodoviários)

No domínio dos transportes é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Exercício de autoridade rodoviária nas estradas municipais;
- b) Planeamento e implantação do sistema de transportes de passageiros, compreendendo a organização do transporte público de passageiros, as vias de circulação e sua sinalização, bem como o transporte de cargas;
- c) Ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados populacionais;
- d) Concessão da exploração do serviço de transportes colectivos urbanos, precedida de concurso aberto a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos;
- e) Colaboração com outras entidades competentes na fixação de tarifas ou limites máximos de preço a cobrar nos transportes públicos, mediante a emissão dos pareceres previstos na lei;
- f) Estabelecimento, execução e conservação da rede viária municipal e dos caminhos vicinais;
- g) Organização do serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Artigo 34º

(Educação)

No domínio da educação é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de infraestruturas de educação pré-escolar e do ensino básico;
- b) Organização dos transportes escolares;
- c) Promoção de acções, campanhas e programas de alfabetização;

- d) Acompanhamento das actividades de pós-alfabetização;
- e) Acompanhamento e apoio à actividade dos organismos do sistema nacional de educação;
- f) Incentivo ao ensino privado.

Artigo 35º

(Promoção social)

No domínio da promoção social é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de acções, campanhas e programas de protecção e apoio a grupos vulneráveis;
- b) Protecção dos direitos da criança, contribuindo para a criação das condições necessárias ao exercício efectivo dos seus direitos;
- c) Atendimento aos jovens;
- d) Integração dos idosos na comunidade, defendendo a sua dignidade e o seu bem estar;
- e) Inserção dos portadores de deficiência na vida social e económica, através de programas que visem o desenvolvimento das suas potencialidades;
- f) Estimular e apoiar as associações que desenvolvam programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências;
- g) Promoção de acções, programas e campanhas com vista a dignificação e elevação da condição feminina;
- h) Construção, equipamento, gestão e manutenção de infraestruturas sociais.

Artigo 36º

(Cultura)

No domínio da cultura é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Defesa e preservação dos valores históricos e culturais da nação;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de cine-teatros, bibliotecas, museus, arquivos e outros centros de cultura;
- c) Protecção e conservação do património histórico, cultural, natural e artístico de interesse municipal;
- d) Edição de obras de interesse para a história do município e incentivo á investigação nesse domínio;
- e) Promoção e apoio ao artesanato tradicional e artístico;
- f) Promoção e apoio na organização de festas populares e/ou religiosas bem como outras manifestações populares tradicionais no município;
- g) Protecção dos profissionais que actuam na área da cultura, podendo atribuir-se-lhes subsídio de sobrevivência em caso de carência;

- h) Preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- i) Pesquisa, recolha e promoção de tradições orais;
- j) Concessão de incentivos especiais para investimentos na área da cultura;
- l) Promoção de intercâmbio cultural inter-localidades e inter-municípios.

Artigo 37º

(Desporto)

No domínio do desporto é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção e organização de actividades desportivas;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de campos de jogos e outros recintos desportivos;
- c) Subsídio a clubes e grupos desportivos;
- d) Construção, equipamento, gestão e manutenção de piscinas municipais;
- e) Promoção e apoio a organizações e actividades de carácter recreativo e desportivo ligadas ao mar;
- f) Promoção do aproveitamento de espaços devolutos ou sub-aproveitados que possam servir para fins desportivos;
- g) Promoção do aproveitamento e rentabilização dos espaços desportivos localizados no município;
- h) Promoção e realização de férias desportivas em colaboração com outros departamentos estatais e privados;
- i) Incentivar a formação desportiva ao maior número possível de praticantes, sobretudo nos escalões etários mais baixos;
- j) Contribuir para o incremento do associativismo desportivo a nível do município;
- k) Elaboração do plano desportivo municipal, nos termos da Lei.

Artigo 38º

(Turismo)

No domínio do turismo é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de parques de campismo;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de centros de férias para trabalhadores e de infraestruturas vocacionadas para o turismo interno.

Artigo 39º

(Ambiente)

No domínio do ambiente é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Promoção de medidas, acções e programas de protecção e conservação da natureza;
- b) Promoção de acções, campanhas e programas de arborização e reflorestação e de criação de espaços verdes;
- c) Protecção e conservação do património paisagístico e urbanístico municipal;
- d) Promoção e apoio de medidas de protecção dos recursos hídricos e de conservação do solo e da água;
- e) Disciplina e controle de acções e actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir factores de insalubridade;
- f) Medidas tendentes à formação e educação para o ambiente.

Artigo 40º

(Comércio interno)

No domínio do comércio interno é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Construção, equipamento, gestão e manutenção de feiras e mercados e de postos de venda de produtos locais ou de primeira necessidade;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de matadouros, talhos, lotas e similares;
- c) Fixação de preços dos produtos locais ou de primeira necessidade, quando lhe for expressamente cometida;
- d) Licenciamento e regulamentação específica da actividade comercial retalhista e de vendedores ambulantes;
- e) Fixação do horário dos estabelecimentos comerciais, nos termos da lei.

Artigo 41º

(Protecção civil)

No domínio da protecção civil é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Organização e gestão do serviço municipal de protecção civil, em especial o de prevenção e combate a incêndios;
- b) Construção ou aquisição, equipamento, gestão e manutenção de instalações e meios necessários ao serviço municipal de protecção civil;
- c) Promoção e apoio a associações e outras estruturas participativas no sector da protecção civil;
- d) Arranjo, conservação, protecção e, em coordenação com as autoridades marítimas, segurança de praias de banho, habitualmente usadas pelos cidadãos.

Artigo 42º

(Emprego e formação profissional)

No domínio do emprego e formação profissional é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:

- a) Organização do recenseamento da mão de obra disponível no Município;
- b) Definição de critérios de selecção de mão de obra não qualificada para obras públicas;

Artigo 43º

(Polícia)

1. No domínio da polícia é, nomeadamente, atribuição do município o que respeite à emissão e fiscalização do comprimento de posturas e regulamentos policiais com vista, designadamente à defesa e protecção da saúde pública e do meio ambiente, à segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, ao respeito das normas de gestão urbanística, à garantia do abastecimento público e à defesa do consumidor.

2. As funções municipais de policia são exercidas em estreita articulação com os serviços da administração central com intervenção em áreas afins, em especial os serviços da policia de ordem pública a cujas as forças os municípios recorrerão, quando necessário, para assegurar o comprimento das suas decisões.

3. No domínio da ordem pública as atribuições municipais serão definidas por lei.

Artigo 44º

(Investimentos municipais)

É da exclusiva responsabilidade do município a realização de investimentos municipais respeitantes a matérias compreendidas no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo da validade de acordos em contrário celebrados com a administração central.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 45º

(Órgãos)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, câmara municipal e o presidente da câmara municipal.

Artigo 46º

(Ordem de trabalhos)

1. Para cada reunião de um órgão municipal haverá uma ordem de trabalhos proposta pelo respectivo presidente e remetida aos demais membros com a convocatória, no prazo regimental.

2. Da ordem de trabalhos deverão constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentados por escrito ao presidente, por qualquer membro, desde que sejam da competência do órgão respectivo, até cinco dias antes do termo do prazo regimental de convocatória.

Artigo 47º

(Quorum)

1. Os órgãos municipais só podem funcionar e deliberar em primeira convocação com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada uma nova reunião, com o intervalo de, pelo menos 48 horas, com a presença de qualquer número de membros, desde que superior a um terço.

3. Pode ainda a assembleia deliberar validamente se iniciada a reunião nos termos do número 1 deste artigo deixar de existir quorum no decurso da mesma por abandono de uma parte dos membros.

4. Para efeitos de determinação do quorum não se contam os membros impedidos nos termos da lei.

Artigo 48º

(Deliberação)

As deliberações dos órgãos municipais são tomadas por pluralidade de votos.

Artigo 49º

(Actas)

1. Será lavrada acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e qualquer outra matéria imposta pelo regimento.

2. Quando assim for deliberado pelo órgão, as deliberações mais importantes poderão constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

3. As actas das reuniões das assembleias municipais são públicas, podem ser consultadas por qualquer cidadão no local em que funcionar a assembleia e uma certidão das mesmas podem ser passadas a qualquer munícipe recenseado.

4. As actas das reuniões da Presidente da Câmara não são públicas, mas podem ser passadas certidões a quem demonstrar ter interesse legítimo na sua obtenção.

Artigo 50º

(Auto de não-realização)

Se não for possível efectuar uma reunião o secretário lavrará auto de não realização na qual consigna as razões determinantes desse facto, os membros que faltaram e o mais que o regimento determinar.

Artigo 51º

(Reunião fora da sede)

Os órgãos municipais podem reunir-se em qualquer ponto do território municipal, mediante aviso prévio nos órgãos de comunicação social.

Artigo 52º

(Impedimento)

1. Os titulares dos órgãos municipais não podem intervir em assuntos que lhes digam respeito ou ao seu cônjuge ou ainda aos seus parentes e afins em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral.

2. Verificando-se o caso previsto no número anterior os membros dos órgãos municipais não podem estar presentes no momento da discussão nem no momento da votação.

Artigo 53º

(Continuidade do mandato)

1. Os titulares dos órgãos municipais servem pelo período do respectivo mandato e mantêm-se em actividade até à sua substituição, salvo disposição legal em contrário.

2. Os titulares cessantes dos órgãos municipais prestarão aos novos eleitos todos os esclarecimentos sobre os processos pendentes e sobre o estado geral da administração municipal.

Artigo 54º

(Renúncia do mandato)

1. Os titulares dos órgãos municipais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.

2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, ao presidente do órgão respectivo e torna-se efectiva com a entrada em funções do substituto ou dos membros da comissão administrativa especial, nos termos do artigo 62º

3. A comunicação ao membro substituto compete ao presidente do órgão e deverá ter lugar imediatamente, sem prejuízo da ratificação pelo plenário do órgão na reunião seguinte.

Artigo 55º

(Renúncia do Presidente da Câmara Municipal)

A renúncia do presidente da câmara municipal torna-se efectiva com a sua comunicação ao presidente da assembleia municipal.

Artigo 56º

(Renúncia do Presidente da Assembleia Municipal)

A renúncia do presidente da assembleia municipal torna-se efectiva com a sua comunicação ao plenário.

Artigo 57º

(Efeitos da renúncia)

Os membros dos órgãos municipais que renunciarem ao mandato, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciem novo mandato.

Artigo 58º

(Suspensão)

1. Os membros dos órgãos municipais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivos relevantes, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a sessenta dias.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao presidente que decidirá, imediatamente, sem prejuízo da submissão á ratificação pelo plenário do órgão respectivo na reunião seguinte.

3. O presidente do órgão respectivo deverá sempre convocar o membro substituto para a próxima sessão ou reunião.

4. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como perda de mandato.

Artigo 59º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os titulares de órgãos municipais que:

- a) Após a eleição, sejam identificados como portadores de alguma incapacidade eleitoral passiva;
- b) Não tomem assento no respectivo órgão durante três sessões ou cinco reuniões diárias consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário do órgão;
- c) Incorram, por acção ou omissão em ilegalidade grave ou numa continuada prática de actos ilícitos, verificados em inspecção, inquérito ou sindicância, ou expressamente reconhecidas por sentença judicial definitiva;
- d) Recusem três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela assembleia ou pela câmara, desde que essa recusa seja considerada injustificada pelo órgão a que pertence.
- e) Forem condenados por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.
- f) Após a eleição se integrem em formação diversa daquela pela qual tenham sido apresentados ao sufrágio.
- g) Suspendarem o mandato por mais de 365 dias.

2. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição de prática por acção ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior exercido em qualquer órgão de qualquer município.

Artigo 60º

(Competência e processo)

1. Compete aos tribunais declarar a perda de mandato precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.

2. A interposição de recurso em caso de declaração de perda de mandato implica a suspensão do mandato do recorrente até a decisão final.

3. O processo de perda de mandato será regulamentado por Decreto-Regulamentar, tem carácter urgente, deve ser baseado no princípio da sumariedade e está isento do imposto de justiça, salvo ocorrência de má-fé.

Artigo 61º

(Efeitos da perda de mandato)

Os membros dos órgãos municipais que perderem o mandato nos termos da alínea c) do artigo 59º ficam impossibilitados de exercer cargos políticos por um período de cinco anos.

Artigo 62º

(Comissão administrativa especial)

1. Se a alteração da composição de um órgão municipal for de molde a que não esteja em efectividade de funções a maioria absoluta dos seus membros o Governo nomeará uma comissão administrativa especial composta de três a sete membros, ouvidas as formações políticas representadas no respectivo órgão, para exercer as competências desse órgão, nos termos do artigo 92º

2. A comissão administrativa especial é ainda nomeada quando não seja possível constituir os órgãos municipais por falta de apresentação de listas de candidatos, por desistência ou rejeição das mesmas.

Artigo 63º

(Incompatibilidades)

As incompatibilidades dos titulares dos órgãos municipais serão estabelecidas por lei, sem prejuízo das estabelecidas neste Estatuto.

Artigo 64º

(Reunião por direito próprio)

Quando o presidente de um órgão não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos desta lei, poderão os requerentes efectuar a directamente, com invocação dessa circunstância, publicandola com afixação nos locais habituais e difusão nos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Da assembleia municipal

Artigo 65º

(Definição)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 66º

(Constituição e composição)

1. A assembleia municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, livre, igual e secreto.

2. O número de membros da assembleia municipal é de 21 para os municípios de população superior a 30 000 habitantes, de 17 para os de população compreendida entre 10 000 e 30 000 habitantes e de 13 para os de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 67º

(Instalação)

1. A mesa da assembleia municipal cessante procederá a instalação da nova assembleia, no prazo máximo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação verificar-se-á a legitimidade e a identidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência redigida por quem o presidente da assembleia municipal cessante designar e assinada por este, pelo representante do membro do governo com funções tutelares sobre os municípios e pelos eleitos.

3. Concluído o acto de instalação, constituir-se-á uma mesa provisória presidida pelo primeiro nome da lista mais votada e secretariada pelos dois membros mais novos, que dirigirá os trabalhos da primeira reunião da assembleia municipal, com vista à aprovação do regimento e à eleição dos outros membros da mesa definitiva.

4. Na falta do cabeça da lista mais votada, presidirá à mesa provisória o segundo nome dessa lista e assim sucessivamente.

5. Enquanto não for aprovado o novo regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado pela assembleia cessante.

Artigo 68º

(Mesa)

1. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, por escrutínio secreto, e por maioria absoluta de votos dos membros da assembleia municipal em efectividade de funções.

Artigo 69º

(Competência da mesa)

Compete à mesa organizar os trabalhos da assembleia municipal de conformidade com a lei e com o regimento e garantir as condições de legalidade, indispensáveis aos mesmos.

Artigo 70º

(Presidente da assembleia)

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Representar a assembleia;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Dirigir os trabalhos das reuniões e nelas manter a ordem e a disciplina;
- d) Dinamizar e coordenar os trabalhos das comissões;
- e) Promover a publicação de todas as deliberações e de todo o expediente relativo à assembleia que deva ser publicado;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 71º

(Substituição do presidente)

O presidente da assembleia será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente ou, na falta ou impossibilidade deste, pelo membro mais idoso presente.

Artigo 72º

(Secretário a tempo inteiro)

A assembleia poderá deliberar o exercício de funções do secretário, a tempo inteiro ou a meio tempo, consoante as suas necessidades objectivas.

Artigo 73º

(Espaço físico)

A mesa e os grupos políticos constituídos no seio da assembleia, têm direito à utilização de um espaço, preferencialmente no edifício em que funcionar a câmara, onde poderão reunir-se e receber os munícipes que queiram apresentar as suas queixas, reclamações, protestos, propostas e sugestões ou de uma maneira geral, opinar sobre a gestão de interesses municipais, salvo no caso de a assembleia municipal possuir edifício próprio.

Artigo 74º

(Alteração da composição da assembleia)

1. Em casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum dos membros da assembleia municipal, este será substituído por um dos suplentes da lista respectiva, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria absoluta dos membros que constituem a assembleia, o presidente comunicará o facto ao Governo no prazo de 48 horas, para que este marque no prazo de trinta dias novas eleições.

3. As novas eleições realizar-se-ão no prazo máximo de 90 dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior para renovação total dos titulares desse órgão e destinam-se a completar o mandato dos eleitos.

Artigo 75º

(Sessão ordinária)

1. A assembleia municipal terá uma sessão ordinária por trimestre devendo ser convocada obrigatoriamente nos meses abaixo indicados para apreciação das seguintes matérias:

- a) No mês de Fevereiro, para apreciação do relatório escrito das actividades dos órgãos executivos municipais;
- b) No mês de Abril, para apreciação das contas de gestão;
- c) No mês de Novembro, para aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte;

2. A não realização das sessões nos termos das alíneas a) e b) do número anterior constitui grave ilegalidade.

3. Os assuntos que não forem incluídos na ordem do dia só podem ser objecto de apreciação e deliberação se, pelo menos, a maioria absoluta dos membros reconhecerem urgência na sua apreciação e deliberação.

Artigo 76º

(Sessão extraordinária)

1. A assembleia municipal reúne-se extraordinariamente sempre que necessário não podendo, porém, em caso algum, tratar de assuntos para os quais não tenha sido expressamente convocada.

2. São nulas as deliberações sobre assuntos não compreendidos na convocatória.

Artigo 77º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente por sua livre iniciativa.

2. As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente por sua livre iniciativa, ou a solicitação:

- a) Da Câmara Municipal;
- b) Da maioria absoluta dos membros da assembleia;
- c) Do membro de governo responsável pelo departamento governamental que exerce poderes de tutela sobre os municípios;
- d) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral equivalente a quinze vezes o número de membros da assembleia municipal.

3. O membro de Governo referido na alínea c) do nº 2 do artigo anterior pode fazer-se representar na reunião por um alto funcionário da administração pública com direito ao uso da palavra sobre matéria objecto da convocatória.

4. A assembleia municipal pode ser convocada, em caso de urgência, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 78º

(Participação da Câmara)

1. Em todas as sessões da assembleia municipal a Câmara Municipal far-se-á representar obrigatoriamente pelo presidente, que poderá intervir nos debates, sem direito a voto, devendo nas reuniões ordinárias, informar verbalmente a assembleia das actividades desenvolvidas desde a reunião anterior.

2. Os vereadores podem assistir às sessões da assembleia municipal e intervir nos debates, sem direito a voto, não podendo eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos membros da assembleia municipal, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião ou, havendo necessidade de investigações, por escrito dirigido á mesa no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 79

(Grupos)

1. Os membros da assembleia eleitos por uma lista poderão constituir-se em grupo.

2. Os grupos organizados nos termos do número anterior tem direito a ser informados sobre os assuntos de interesse público municipal.

Artigo 80º

(Comissões)

1. A assembleia municipal pode criar comissões permanentes que são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que terão por função preparar as questões a submeter á apreciação da mesa e do plenário.

2. A assembleia municipal pode também criar comissões eventuais para a realização de tarefas específicas e que se dissolverão automaticamente uma vez cumprida a sua missão.

Artigo 81º

(Competência)

1. Compete exclusivamente à assembleia municipal:

- a) Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário da mesa;
- b) Elaborar e aprovar o regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal e dos serviços municipalizados;
- d) Aprovar posturas sobre matéria da sua competência;
- e) Aprovar o regulamento de medalhas, emblemas, condecorações ou outros distintivos honoríficos, com o objectivo de premiar especiais merecimentos ou serviços extraordinários assinados por cidadãos nacionais ou estrangeiros em prol do município;
- f) Aprovar o regulamento de incentivos de fixação dos quadros nas diversas localidades e zonas do município;
- g) Aprovar a bandeira, o braço e o selo do município, nos termos da lei;
- h) Aprovar a convocação de referendo por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efectividade de funções.
- i) Fixar o feriado municipal nos termos da lei;
- j) Tomar posição perante os órgãos da administração central sobre assuntos de interesse para o município;
- l) Apreciar e revogar actos dos órgãos executivos municipais, à excepção dos praticados por estes no uso de competência própria;
- m) Solicitar e receber através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e a qualquer momento;
- n) Apreciar e deliberar sobre petições, sugestões, reclamações ou queixas de municípios.
- o) Deliberar sobre a organização da administração municipal desconcentrada a nível de freguesia ou de outras circunscrições territoriais inframunicipais;
- p) Fixar o montante máximo das multas que a câmara, as delegações municipais e os serviços municipais organizados a nível dos bairros, zonas e povoados podem aplicar, salvo disposição legal em contrário.

2. Compete ainda à assembleia municipal;

- a) Aprovar o plano municipal de desenvolvimento e os respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos;

- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento do município;
- c) Aprovar o plano director municipal e o plano de desenvolvimento urbano nos termos da lei;
- d) Apreciar, anualmente, o relatório de actividades, o balanço e as contas de gerência;
- e) Aprovar o quadro de pessoal do município;
- f) Autorizar a contracção de empréstimos, nos termos da lei;
- g) Aprovar o número de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, bem como a remuneração a que têm direito.
- h) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis;
- i) Conceder autonomia a serviços e autorizar a criação de empresas municipais, bem como a participação em sociedade de capitais públicos e em outras empresas;
- j) Autorizar, nos termos da lei, o lançamento de impostos municipais;
- m) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e aprovar os respectivos quantitativos;
- n) Autorizar a outorga de exclusivos e a concessão de bens, serviços e obras por prazo superior a três anos;
- p) Autorizar a participação do município em associações de municípios.

3. As competências referidas no número que antecede são exercidas sob proposta da câmara municipal.

4. A assembleia municipal pode delegar na câmara municipal o exercício das competências referidas nas alíneas e) e o) do nº 1, determinando as condições do exercício dessa competência de acordo com as circunstâncias.

5. Consideram-se tacitamente aprovados os actos praticados pela câmara ao abrigo da delegação de competências prevista no número anterior, se não forem revogados pela assembleia na sessão seguinte ao exercício dessa competência.

SECCAO III

Da Câmara Municipal

Artigo 82º

(Definição)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 83º

(Constituição e composição)

1. A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores eleitos por sufrágio directo, universal, livre, igual e secreto.

2. O número de membros da câmara municipal, incluindo o presidente, é de 9 para os municípios de população superior a 30 000 habitantes, 7 para os de população compreendida entre 10 000 e 30 000 habitantes e de 5 para os de população inferior a 10 000 habitantes.

Artigo 84º

(Incompatibilidade)

É incompatível com a qualidade de vereador a de funcionário ou agente ao serviço do município e o exercício de funções de pessoal dirigente ou equiparado em organismo que integre o departamento ministerial de tutela dos municípios.

Artigo 85º

(Suspensão de funções)

Os funcionários ou agentes ao serviço do município quando eleitos para órgãos executivos municipais, suspenderão as suas funções.

Artigo 86º

(Câmara cessante)

1. A câmara municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais, até à substituição dos seus titulares.

2. A câmara municipal cessante limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

Artigo 87º

(Informação aos vereadores)

Os vereadores têm direito a obter directamente dos serviços municipais todas as informações necessárias para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 88º

(Vereadores em regime de permanência)

Quando as necessidades da gestão municipal o justifiquem, poderá a assembleia municipal, sob proposta fundamentada da câmara, fixar o número de vereadores que exercem funções a tempo inteiro ou a meio tempo e estabelecer a sua remuneração, que não pode ser em caso algum igual ou superior à do presidente da câmara.

Artigo 89º

(Alteração da composição da câmara)

1. Em casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, este será substituído por um dos candidatos não eleitos ou suplentes da respectiva lista, pela ordem por que nela constam, o qual completará o mandato do substituído.

2. Desde que não esteja em efectividade de funções mais de metade dos vereadores, o presidente da câmara comunicará o facto ao membro do governo que exerce poderes de tutela sobre os municípios, no prazo de 48 horas para que, no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação, sejam marcadas novas eleições.

3. As novas eleições realizar-se-ão no prazo máximo de noventa dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior para renovação total dos titulares desse órgão e destinam-se a completar o mandato dos eleitos.

Artigo 90º

(Instalação)

A instalação da câmara municipal compete ao presidente da assembleia municipal, far-se-á no prazo de quinze dias a contar da proclamação dos resultados das eleições e nos termos do número 2 do artigo 67º

Artigo 91º

(Reuniões)

1. A câmara municipal terá uma reunião ordinária quinzenal.

2. A câmara municipal poderá estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais, que dispensarão outras formas de convocação.

3. Poderá a câmara municipal reunir-se extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos vereadores, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

4. As reuniões serão convocadas e dirigidas pelo presidente.

Artigo 92º

(Competência)

1. A câmara municipal executa o plano de actividades aprovado pela assembleia municipal e vela pelo cumprimento das deliberações desse órgão deliberativo.

2. Compete a câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Elaborar e aprovar posturas sobre matérias da sua competência própria ou delegada;
- b) Fixar o horário de funcionamento dos serviços municipais, nos termos da lei.
- c) Fixar o horário de funcionamento dos serviços comerciais e dos locais de diversão nocturna;
- d) Nomear, contratar, assalariar, promover, transferir, aposentar e exonerar o pessoal, salvo disposição legal em contrário;
- e) Organizar os serviços municipais, fixar os respectivos quadros de pessoal e estabelecer as normas necessárias ao seu bom funcionamento;
- f) Designar o pessoal dirigente dos serviços autónomos e empresas municipais;
- g) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público;
- h) Aceitar doações, legados e heranças;
- i) Adquirir bens semoventes e imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços, onerá-los quando se justifique e dispor dos que se tornem dispensáveis, quando for caso disso;
- j) Autorizar o presidente da câmara a confessar, desistir ou transigir em Juízo se não houver ofensa de direitos de terceiros.

l) Negociar empréstimos e outorgar nos respectivos contratos nos termos da lei;

m) Conceder a exploração de bens e serviços e resgatar a concessão, mediante autorização da assembleia, quando for caso disso;

n) Requerer a comparticipação financeira do Estado;

o) Negociar a participação do município em associações ou empreendimentos;

p) Proceder à justificação das faltas dos seus membros;

q) Deliberar sobre a gestão local do domínio público ou privado do estado no território municipal, quando pertença ao município;

r) Ratificar, modificar ou revogar, nos termos da lei, os actos praticados pelo presidente da câmara municipal ou por funcionários ou agentes municipais;

s) Aprovar o projecto de orçamento municipal;

t) Submeter as contas à apreciação da assembleia e a julgamento do Tribunal de Contas;

u) Alienar em hasta publica bens móveis.

3. Compete à câmara municipal, no âmbito do planeamento:

a) Assegurar a participação do município na preparação, discussão, execução e controle do Plano Nacional de Desenvolvimento;

b) Apresentar e executar o plano municipal de desenvolvimento, os planos de investimentos municipais, o orçamento e os programas de actividades;

4. Compete à câmara municipal, no âmbito do urbanismo e construção:

a) Preparar, elaborar e executar o Plano Director e o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município.

b) Aprovar os planos urbanísticos detalhados do Município;

c) Executar por administração directa, por empreitada ou por concessão, obras do município;

d) Exercer as atribuições municipais em matéria de expropriação por utilidade pública;

j) Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, condicionalmente, se for caso disso, nos termos da lei.

5. Compete ainda à câmara municipal:

a) Elaborar e apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização relativas às matérias que careçam da aprovação da assembleia.

b) Deliberar sobre tudo o que respeita a segurança, comodidade e circulação de peões e de veículos nas ruas e demais lugares públicos e não esteja na competência de outros órgãos e entidades;

- c) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- d) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações;
- e) Fixar preços e honorários, quando incumba ao município;
- f) Conceder licenças nos termos das leis, regulamentos e posturas;
- g) Estabelecer a numeração dos edifícios;
- h) Estabelecer e executar ou promover os programas e acções indispensáveis à realização das atribuições municipais que não pertençam expressamente à competência de outros órgãos municipais;
- i) Promover a articulação entre o município e os organismos locais da administração directa e indirecta do Estado.
- j) Propor fundamentadamente ao Governo inquéritos ou sindicâncias aos organismos locais do Estado;
- l) Exercer os demais poderes conferidos por lei e pela assembleia municipal;
- m) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município.

6. A alienação de imóveis carece de autorização da assembleia municipal.

Artigo 93º

(Pelouros)

A câmara municipal organiza-se em pelouros, em função das necessidades objectivas do município.

SECÇÃO

Do Presidente Câmara

Artigo 94º

(Definição)

O presidente da câmara municipal é o órgão executivo singular do município.

Artigo 95º

(Precedência)

O presidente da câmara municipal goza, no município, de precedência sobre todos os funcionários públicos.

Artigo 96º

(Substituição)

1. O presidente da câmara municipal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

2. Havendo vereadores em regime de permanência a designação deverá recair sobre um deles que pertença à mesma lista de candidatura.

3. Na falta de designação a substituição caberá ao segundo membro da lista de candidatura do presidente e assim sucessivamente.

Artigo 97º

(Comunicação)

O presidente da câmara municipal deve comunicar à mesa da assembleia municipal as suas deslocações ao estrangeiro, bem como o seu substituto legal.

Artigo 98º

(Competência)

Compete ao presidente da câmara municipal como órgão executivo:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal;
- c) Assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismos da administração municipal, coordenando, dinamizando e superintendendo nas respectivas actividades.
- d) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;
- e) Ordenar a demolição de quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos e posturas e dos planos urbanísticos em vigor;
- f) Ordenar, procedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituem perigo para a saúde e a segurança de pessoas e de bens;
- g) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada, ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da câmara o anteprojecto de orçamento;
- i) Elaborar e submeter à aprovação da câmara o projecto das contas de gerência;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentárias;
- l) Promover a publicação das decisões e deliberações, salvo o disposto para a assembleia municipal;
- m) Dirigir o serviço municipal de protecção civil;
- n) Presidir a todos os actos públicos de carácter municipal, sem prejuízo do disposto na lei sobre o protocolo;
- o) Proceder à marcação das faltas dos vereadores às reuniões da câmara.
- p) Apresentar à assembleia municipal no mês de Dezembro de cada ano relatório escrito sobre o estado da administração municipal.
- q) Escolher os vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo e estabelecer as suas competências.
- r) Administrar o património municipal;

- s) Gerir o equipamento e material ao serviço do município;
- t) Adquirir bens móveis;
- u) Conceder licenças para construção, reedificação ou conservação de edifícios e aprovar os respectivos projectos;
- v) Embargar quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos e posturas e dos planos urbanísticos em vigor;
- x) Adquirir serviços de terceiros e, em geral, outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e ao exercício das atribuições municipais;
- y) Preparar e submeter á câmara municipal o relatório de actividades;
- z) Assinar ou visar a correspondência oficial da câmara municipal.

2. Compete também ao presidente da câmara municipal:

- a) Convocar o referendo a nível local, nos termos da lei;
- b) Promover, em coordenação com as entidades competentes, a adopção de medidas necessárias para o cumprimento das leis e dos regulamentos de polícia geral;
- c) Colaborar com os órgãos do Estado encarregados da ordem e segurança públicas;
- d) Conceder licenças policiais que não sejam da competência de outro órgão ou entidade;
- e) Requisitar a força policial do Estado no concelho quando julgar conveniente.

3. Compete ainda ao presidente da câmara municipal praticar actos da competência da câmara municipal sempre que circunstâncias excepcionais o exijam e não seja possível reuni-la extraordinariamente, devendo ser invocada essa circunstância e ficando os actos praticados sujeitos á ratificação expressa na primeira reunião ordinária seguinte da câmara municipal.

Artigo 99º

(Dever de informar)

1. O presidente da câmara municipal submeterá á Câmara Municipal, na primeira reunião a seguir á sua recepção, todo o expediente respeitante á competência desse órgão, nomeadamente os ofícios, as cartas, as petições e queixas, e de uma maneira geral todos os documentos que concernem a esse órgão.

2. O presidente informará ainda a câmara municipal do estado de execução das suas deliberações.

Artigo 100º

(Distribuição de funções)

1. O presidente da câmara municipal será coadjuvado no exercício das suas funções pelos vereadores, podendo incumbi-los de tarefas ou áreas específicas de actuação não integradas em pelouros e, quando em regime de permanência, da supervisão e coordenação directa de serviços municipais.

2. A incumbência de tarefas ou a supervisão de serviços poderá respeitar apenas ao exercício de funções numa parcela do território municipal.

Artigo 101º

(Delegação e sub-delegação de poderes)

1. O presidente da câmara municipal poderá delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.

2. O presidente da câmara municipal poderá ainda delegar nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais a assinatura da correspondência e de documentos e actos de mero expediente.

3. Os vereadores manterão o presidente da câmara municipal informado das medidas e dos actos praticados no exercício dos poderes delegados ou subdelegados.

Artigo 102º

(Responsabilidade)

Os vereadores respondem perante o presidente da câmara municipal, relativamente á competência delegada ou sub-delegada.

Artigo 103º

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou subdelegação, deve o órgão delegante ou subdelegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado pode praticar.

2. Os actos de delegação e subdelegação de poderes estão sujeitos á publicação no jornal oficial e a entidade delegada deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação

Artigo 104º

(Recursos)

1. Dos actos do presidente da câmara municipal no exercício de competência própria cabe recurso contencioso.

2. Dos actos do presidente da câmara municipal e bem assim dos vereadores, no uso de competência delegada ou sub-delegada, cabe recurso necessário para a entidade delegante, com efeito suspensivo.

Artigo 105º

(Coordenação dos serviços desconcentrados)

1. O presidente da câmara municipal realizará sempre que necessário encontros com os responsáveis da administração directa e indirecta do Estado, para apreciação das dificuldades e optimização dos recursos no território municipal.

2. O presidente da câmara municipal promoverá uma reunião de responsáveis dos serviços desconcentrados do Estado, pelo menos uma vez por semestre, para os efeitos do disposto no número 1.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços da Justiça, do Ministério Público e das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Da organização dos serviços municipais

Artigo 106º

(Princípios gerais)

A organização e a gestão dos serviços do município devem ser feitas de acordo com as necessidades das respectivas populações e as exigências do desenvolvimento local e regional, obedecendo, nomeadamente, aos seguintes princípios.

- a) Desburocratização, simplificação, racionalização e modernização;
- b) Prioridade das actividades operativas sobre as instrumentais;
- c) Utilização da gestão por projectos designadamente para missões com finalidade económico-social ou carácter interdisciplinar.

Artigo 107º

(Quadros próprios dos municípios)

1. Os municípios dispõem de quadros de pessoal próprios, os quais devem ser estruturados de acordo com as suas necessidades permanentes.

2. Os quadros municipais são intercomunicáveis, devendo a regulamentação sobre as regras de mobilidade entre os quadros privilegiar a colocação de pessoal nas zonas de média e extrema periferia legalmente definidas.

Artigo 108º

(Gabinete do presidente)

1. O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio pessoal, com um máximo de cinco unidades, incluindo o secretário pessoal.

2. Os membros do gabinete são livremente providos em comissão de serviço pelo presidente da câmara, cessando automaticamente as suas funções com a cessação do mandato do presidente.

Artigo 109º

(Pessoal dos municípios)

Os funcionários e agentes dos municípios regem-se por estatuto próprio baseado no regime geral da função pública.

Artigo 110º

(Ingresso de pessoal)

1. O recrutamento para ingresso nos quadros municipais efectua-se sempre através de concurso público, salvo cargos de direcção e chefia previstos no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais.

2. A violação do disposto no nº 1 constitui grave ilegalidade e faz incorrer os membros da câmara em responsabilidade política e financeira.

Artigo 111º

(Formação)

A câmara municipal deverá elaborar programas anuais de formação de pessoal para os quais serão previstos no orçamento municipal recursos nas dotações orçamentais de pessoal correspondente a pelo menos 2% do seu total.

Artigo 112º

(Secretário municipal)

1. Sob orientação directa do presidente da câmara municipal funcionará um secretário municipal com funções definidas na lei e no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais.

2. O Secretário municipal é provido em comissão de serviço pela câmara municipal, sob proposta do respectivo presidente.

3. A remuneração e o perfil do secretário municipal serão definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 113º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos serviços municipais será fixado por cada município, nos termos da lei, de acordo com as suas características próprias, visando uma melhor prestação de serviço à comunidade.

Artigo 114º

(Serviços municipalizados)

O município poderá autonomizar serviços ou criar empresas municipais para satisfação de necessidades colectivas das populações respectivas, quando sejam de interesse relevante para a colectividade municipal, a iniciativa privada os não preveja satisfatoriamente e a gestão autónoma se mostra a mais eficiente.

Artigo 115º

(Proposta fundamentada)

A autonomização de serviços e a criação de empresas municipais far-se-ão mediante proposta fundamentada da câmara municipal, demonstrando, nomeadamente, a sua viabilidade nos aspectos económico, financeiro e técnico.

Artigo 116º

(Modo de gestão)

Os serviços municipais autónomos são geridos em termos empresariais, por conta e risco do município, gozando de autonomia administrativa e financeira, dentro da administração municipal.

CAPÍTULO V

Da Administração do Território Municipal

Artigo 117º

(Delegações municipais)

Será criada em cada freguesia e noutras localidades do município onde houver necessidade, uma delegação municipal como unidade de desconcentração da administração municipal.

Artigo 118º

(Delegado municipal)

Cada delegação municipal é chefiada por um delegado nomeado e exonerado livremente pela câmara sob proposta do seu presidente.

Artigo 119º

(Remuneração do delegado)

O delegado municipal auferirá vencimentos compatíveis com a dignidade e responsabilidade do cargo, nos termos que forem definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 120º

(Competência)

1. A delegação municipal tem a competência que lhe for delegada pelos órgãos executivos municipais.

2. Os órgãos executivos municipais promoverão, junto da administração central e institucional e das suas representações concelhias, a delegação de competência na delegação municipal, nomeadamente no que se refere a actos simples de registo civil e notariado, cobrança de impostos e taxas, venda de valores selados, depósito, venda e preenchimento de impressos oficiais, recepção e distribuição de correspondência, comunicações telefónicas.

Artigo 121º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento da delegação municipal serão suportados pelo orçamento municipal, que consagrará uma rubrica respeitante à administração municipal desconcentrada.

Artigo 122º

(Investimentos obrigatórios)

A câmara municipal inscreverá no orçamento municipal o mínimo de 5% da previsão de cobrança de receitas para os investimentos a realizar por cada delegação municipal.

Artigo 123º

(Organização do poder nos bairros e povoados)

1. Em cada bairro ou povoado poderá ser organizado uma representação da câmara municipal, singular ou colegial, que velará pela satisfação das necessidades dos munícipes e cuidará da gestão dos interesses municipais.

2. A câmara municipal deve assegurar a participação das populações na selecção e controle da actuação dos seus representantes e o envolvimento activo e voluntário da comunidade nas actividades públicas.

3. Os órgãos executivos municipais podem delegar tarefas administrativas nas organizações comunitárias que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

4. A assembleia municipal poderá atribuir incentivos aos munícipes que assumirem as responsabilidades referidas no número um.

CAPÍTULO VI

Relações entre o Estado e o município

Artigo 124º

(Tutela inspectiva)

1. O Governo fiscaliza a gestão administrativa, patrimonial e financeira do município, com vista á verificação do cumprimento da lei.

2. No exercício da tutela inspectiva estabelecida no número antecedente cabe ao Governo, designadamente:

- a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços municipais;
- b) Solicitar e obter dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão municipal.

Artigo 125º

(Competência do Governo)

Compete ao Governo determinar a realização dos actos referidos na alínea a) do número 2 do artigo antecedente, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos municipais, entidades ou organismos oficiais ou em consequência de queixas fundamentadas de particulares devidamente identificados.

Artigo 126º

(Inspeção administrativa)

Estão sujeitas à inspeção administrativa todas as deliberações, decisões e actuações dos órgãos municipais que não caibam no âmbito da competência da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 127º

(Impugnação de actos ilegais)

1. O Governo poderá promover, através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos municipais, nos termos do contencioso administrativo.

2. Os municípios podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

Artigo 128º

(Dever de informar)

1. Os órgãos municipais remeterão ao departamento governamental responsável pelo poder local nos termos e prazos regulamentados por Decreto-Regulamentar, cópia dos seguintes documentos:

- a) Conta de gerência;
- b) Actas das reuniões dos órgãos municipais;
- c) Orçamento municipal;
- d) Plano de actividades;
- e) Relatório de actividades municipais;
- f) Acordos de geminação ou de cooperação.
- g) **Relatório escrito sobre o estado da administração municipal.**

Artigo 129º

(Aprovação)

Carecem da aprovação do Governo, para serem eficazes, os actos dos órgãos municipais que tenham por objectivo lançar impostos e adicionais municipais.

Artigo 130º

(Regime de aprovação tutelar)

1. Nos casos legalmente previstos para aprovação tutelar, uma certidão ou cópia certificada do acto sujeito à tutela será remetida pelo presidente da câmara municipal à entidade tutelar, no prazo máximo de 5 dias.

2. A aprovação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto sujeito à aprovação ou na sua desconformidade com os planos e programas a que o município esteja vinculado nos termos da lei.

3. A aprovação tutelar poderá ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. A aprovação tutelar poderá ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva tendente a garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade e o planeamento.

5. A aprovação tutelar considera-se tacitamente concedida se, no prazo de 60 dias a contar da data da recepção da certidão ou cópia referida no número 1 do presente artigo não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa, total ou parcial, pelo órgão tutelado.

Artigo 131º

(Reclamação e recurso)

1. Da aprovação tutelar ou da sua recusa cabem reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais de direito.

2. Têm legitimidade para a reclamação graciosa e o recurso contencioso previstos no artigo anterior:

- a) Os cidadãos que neles tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
- b) O órgão tutelado, nos de recusa de aprovação e de aprovação parcial ou sob condição.

Artigo 132º

(Ano de eleições gerais)

Nos doze meses anteriores à data das eleições municipais gerais, não podem ser realizadas eleições intercalares, salvo ocorrência de dissolução.

Artigo 133º

(Dissolução dos órgãos municipais)

1. Os órgãos colegiais resultantes de eleição directa só podem ser dissolvidos por razões de interesse público quando:

- a) Através de inspecções inquérito ou sindicância, se verifique terem sido cometidos graves ilegalidades na gestão municipal por acção e por omissão.

b) A administração municipal obste à realização de inspecções, inquéritos ou sindicâncias às suas actividades ou se recuse, reiteradamente, a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais.

c) Não apresente a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto que lhe seja imputável.

2. A dissolução é impugnável contenciosamente.

Artigo 134º

(Ilegalidades graves)

1. Salvo ocorrência de causa justificativa, constitui grave ilegalidade, nomeadamente:

- a) O não cumprimento reiterado das recomendações da inspecção administrativa e financeira.
- b) A não realização periódica das sessões da assembleia, nos termos do artigo 75º e das reuniões das câmaras, nos termos legais;
- c) Estabelecimento de relações de geminação e de cooperação com municípios de países com os quais Cabo Verde não estabeleceu relações diplomáticas;
- d) A não apresentação dentro do prazo legal do projecto do orçamento e plano de actividades.

Artigo 135º

(Competência)

A dissolução dos órgãos municipais é da competência do Governo, reunido em Conselho de Ministros e assume a forma de resolução.

Artigo 136º

(Conteúdo da resolução)

1. Da resolução devem constar:

- a) Os fundamentos da dissolução;
- b) A designação da comissão administrativa que substituirá os órgãos dissolvidos até à posse dos titulares dos novos órgãos eleitos;
- c) A data para a realização das novas eleições, que se realizarão nos cento e vinte dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

2. O mandato dos novos eleitos destina-se a completar o mandato dos anteriores.

Artigo 137º

(Composição da comissão administrativa)

A comissão administrativa terá de três a cinco membros, não podendo em caso algum fazer parte dela os titulares dos órgãos dissolvidos.

Artigo 138º

(Efeitos da dissolução)

1. Os membros de órgãos municipais objecto de dissolução, não podem fazer parte da comissão administrativa prevista no artigo anterior, nem ser candidatos nos actos eleitorais destinados a completar o mandato

interrompido, nem nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão municipal.

2. Exceptuam do disposto no número anterior os membros que demonstrarem não terem cometido ilegalidade que provocou a dissolução.

Artigo 139º

(Delegação de poderes pelo Governo)

Pode o Governo delegar poderes de representação a nível do município no presidente da respectiva Câmara Municipal quando tais poderes não estejam cometidos por lei a outro órgão.

Artigo 140º

(Patrocínio judiciário)

O município e a associação de municípios são patrocinados em Juízo pelo representante do Ministério Público na comarca.

CAPÍTULO VII

Dos actos municipais

Artigo 141º

(Regulamentos municipais)

São regulamentos dos órgãos municipais a postura e o regulamento policial.

Artigo 142º

(Postura)

Revestem a forma de postura, salvo disposição especial da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos municipais competentes e adoptados por sua iniciativa sobre matéria das atribuições municipais.

Artigo 143º

(Regulamento policial)

Revestem a forma de regulamento policial, salvo disposição especial da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos municipais em consequência de competência especialmente conferida por determinada lei ou regulamento do governo para a execução das suas normas.

Artigo 144º

(Publicidade dos actos)

1. Os regulamentos municipais, as deliberações e decisões de interesse geral, sobretudo os destinados a ter eficácia externa, serão afixados em todas as circunscrições territoriais nos lugares mais frequentados e publicados gratuitamente no *Boletim Oficial*, sob pena de inexistência jurídica.

2. Os órgãos dos municípios promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública municipal.

Artigo 145º

(Vigência)

1. Os regulamentos municipais, as deliberações e decisões, começam a vigorar na data por elas designada, nunca inferior a oito dias contados da afixação ou publicação

2. As deliberações e decisões que tenham destinatário certo e determinado produzirão efeitos a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares mais frequentados.

3. Excepcionalmente, por motivo de urgente necessidade e interesse público devidamente fundamentada, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata dos regulamentos, deliberações ou decisões.

4. Verificando-se o disposto no número anterior, os prazos de impugnação serão contados a partir da notificação ou afixação referidas nos números antecedentes.

Artigo 146º

(Indeferimento tácito)

1. Os serviços municipais são obrigados a pronunciar sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de trinta dias contados da data da entrada do requerimento ou petição, salvo se outro prazo especial for estabelecido por lei.

2. A ausência de resposta no prazo estabelecido no número anterior equivale, para efeitos de recurso, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário, e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Artigo 147º

(Executoriedade dos actos)

1. As deliberações dos órgãos municipais tornam-se executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas quando assim tenha sido deliberado, salvo nos casos sujeitos à tutela correctiva.

2. As actas ou minutas referidas no número antecedente são documentos autênticos, fazendo prova plena nos termos da lei.

3. As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário do órgão, nos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, podendo ser substituídas por fotocópias certificadas.

Artigo 148º

(Revogação, reforma e conversão dos actos)

As deliberações e decisões dos órgãos municipais podem ser por eles revogadas, reformadas ou convertidas nos seguintes termos:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso deste.

Artigo 149º

(Nulidade dos actos)

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos municipais:

- a) Que forem estranhas às atribuições municipais;

- b) Que tiverem sido tomadas sem quorum ou sem os votos da maioria legalmente estabelecida;
- c) Que lancem impostos ou criem taxas não previstos na lei;
- d) Que careçam em absoluto de forma legal;
- e) Que sejam declarados como tal na lei geral;

2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 150º

(Anulabilidade dos actos)

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações e decisões dos órgãos municipais feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 151º

(Sanções)

1. Os órgãos e serviços municipais poderão aplicar multas nos termos legalmente definidos por esta lei, podendo ainda determinar a apreensão de instrumentos da infracção, que caucionarão a reparação dos danos causados.

2. O montante das sanções será fixado por Decreto-Regulamentar.

3. O processamento das contravenções por infracção a regulamentos, deliberações e decisões será regulamentado por Decreto Regulamentar.

Artigo 152º

(Alvará)

Salvo se a lei exigir forma especial, o título que integre deliberação ou decisão dos órgãos municipais que confira direitos aos particulares, investindo-os em situações activas permanentes, será um alvará assinado pelo Presidente da Câmara municipal.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 153º

(Delegações municipais obrigatórias)

Em todas as Freguesias do País onde não funciona a sede do município serão instaladas delegações municipais no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 154º

(Transferência das atribuições)

1. Deverão ser gradualmente transferidas para os municípios as atribuições que o presente diploma lhes comete e que estejam a ser prosseguidas pela administração central.

2. A transferência referida no número antecedente processar-se-á, sempre que possível, mediante acordo

prévio e a medida que os municípios forem aumentando a capacidade de gerir as correspondentes estruturas, equipamentos e meios de suporte.

3. É aplicável a transferência de atribuições da administração central para os municípios o disposto no nº2 do artigo anterior.

Artigo 155º

(Transferência de investimentos públicos municipais)

1. Os investimentos públicos municipais em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário entre o Governo e o município interessado.

2. As transferências para os municípios das competências em matéria de investimentos públicos atribuídas pela presente lei a competência municipal será feita progressivamente.

3. A titularidade dos contratos relativos aos investimentos públicos transferidos para os municípios transmite-se a estes sem dependência de quaisquer formalidades.

4. Os serviços e organismos de administração directa e indirecta do Estado responsáveis pela execução dos investimentos públicos fornecerão aos municípios todos os planos, projectos e programas a eles relativos, à medida que se for processando a transferência para o âmbito municipal de tais investimentos.

5. Durante o período de transição dos investimentos os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado prestarão aos municípios o apoio técnico necessário.

6. A transferência de investimentos públicos para os municípios será sempre acompanhado da transferência dos correspondentes recursos humanos e financeiros em termos a definir, para cada caso, por diploma específico.

Artigo 156º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará as seguintes matérias por Decreto-Regulamentar:

- a) Acção popular
- b) Símbolos municipais;
- c) Processo de perda do mandato
- d) Delimitação de competência entre a administração central e a administração municipal.
- e) Remuneração e perfil do secretário municipal
- f) Organização e funcionamento dos serviços municipalizados e empresas municipais.
- g) Remuneração do delegado municipal
- h) Associação de municípios;
- i) Dever de informação
- j) Sanções aplicáveis pelos órgãos municipais
- l) Formulário das posturas e regulamentos municipais

Artigo 157º

(Revogação)

São revogados a Lei nº47/III/89 de 31 de Julho e o Decreto-Lei nº52-A/90 de 4 de Julho, bem como toda a legislação que disponha em contrário.

Artigo 158º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1995.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
António do Espírito Santo

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 135/IV//IV/95

de 3 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais**

Artigo 1º

(Magistrados judiciais)

1. Os Juizes formam um corpo único autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se por este Estatuto.

2. A Magistratura Judicial é constituída por Juizes Conselheiros, Juizes Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Adjuntos.

Artigo 2º

(Âmbito de Aplicação do Estatuto)

O presente Estatuto aplica-se a todos os Magistrados Judiciais qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer, com fidelidade aos princípios fundamentais e objectivos da Constituição.

2. O Juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este, deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4º

(Independência)

No exercício das suas funções, o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência, e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso, pelos Tribunais superiores.

Artigo 5º

(Irresponsabilidade)

Os Magistrados Judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões. Só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 6º

(Inamovibilidade)

Os Magistrados Judiciais não podem ser transferidos, suspensos aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II**Da designação, eleição, nomeação e posse dos magistrados judiciais**

Artigo 7º

(Nomeação)

Os Juizes são nomeados nos termos da Constituição e deste Estatuto.

Artigo 8º

(Juizes do Supremo Tribunal da Justiça)

1. Só poderão ser designados juizes do Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, a data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito.

2. O Presidente da República nomeia um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público.

3. A Assembleia Nacional elege um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça escolhido de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público ou juristas nacionais.

4. O Conselho Superior da Magistratura designa os demais Juizes do Supremo Tribunal da Justiça de entre os Magistrados Judiciais.

5. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça tornam a designação de Juizes Conselheiros

6. Findo o mandato os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça desde que Magistrados Judiciais ou do Ministério Público serão colocados na mais alta categoria da carreira da respectiva Magistratura

SECÇÃO III

(Da carreira dos Magistrados Judiciais)

Sub-secção I

Artigo 9º

(Classes dos Magistrados Judiciais)

1. Com ressalva do disposto no artigo 10º, os Magistrados Judiciais classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe;
- d) Juizes Desembargadores.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas ;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de Bom com distinção na avaliação referida na alínea anterior para promoção a Juiz Desembargador e de Bom para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Juizes de Direito progridem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigos desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de Bom nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no nº antecedente serão objecto de regulamentação própria, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

5. A criação de vagas, susceptíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10º

(Classes de Juizes Adjuntos)

1. Os Juizes Adjuntos progridem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos, até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 97/93 e legislação complementar.

2. O Juiz Adjunto com menos de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 3ª classe.

3. O Juiz Adjunto com mais de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 2ª classe.

4. O Juiz Adjunto com mais de 12 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 1ª classe.

5. O Juiz Adjunto com mais de 18 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto principal.

Artigo 11º

(Nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República de entre os juizes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura

Artigo 12º

(Nomeação dos Juizes de Comarca)

Os Juizes de Comarca são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura precedendo concurso.

Artigo 13º

(Requisitos para o ingresso na Magistratura)

1. São requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na Magistratura Judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura.
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior da Magistratura, se o candidato tiver frequentado com aproveitamento, no país ou no estrangeiro, estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria de Juiz Adjunto é dispensada a licenciatura em Direito desde que o candidato tenha curso de formação específica, oficialmente reconhecido

SECÇÃO II

Posse

Artigo 14º

(Posse)

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros do STJ, perante o Presidente da República;
- b) Os demais Juizes perante o Presidente do Conselho Superior da magistratura.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá designar um membro do Conselho para o substituir no acto.

Artigo 15º

(Lugar da Posse)

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos Juizes Conselheiros terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos Juizes de Comarca terá lugar na respectiva Comarca.

Artigo 16º

(Prazo para a posse)

1. O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação, eleição ou designação no *Boletim Oficial*, sem prejuízo de prazo mais restrito fixado no acto de nomeação ou na lei.

2. Em caso justificado o Presidente da República ou o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá prorrogar os prazos fixados no número anterior, para o máximo de 90 dias.

Artigo 17º

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação das causas justificativas.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades, Deveres, Direitos e Garantias

SECÇÃO I

Das Incompatibilidades

Artigo 18º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, com excepção do exercício de funções docentes e qualquer actividade de investigação científica de natureza jurídica sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 19º

(Exercício da Advocacia)

Os Magistrados Judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Dos Deveres

Artigo 20º

(Deveres especiais)

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 21º

(Domicílio Necessário)

Os Magistrados Judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do Tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 22º

(Ausências)

1. É vedado aos Magistrados Judiciais ausentar-se da área de jurisdição do Tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização. Neste último caso o Magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura o mais cedo possível e pela via mais rápida.

2. A ausência aos sábados, domingos e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que ela se tenha realizado.

4. Em caso de ausência, o Magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 23º

(Traje nas Audiências)

Os Magistrados Judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

SECÇÃO III

Dos Direitos Regionais

Artigo 24º

(Direitos e Regalias)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções têm os seguintes direitos:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) A uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- c) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- d) A livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) A uso pessoal de viaturas do serviço, sem prejuízo para este, nos termos da lei;
- g) A moradia condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando possuam casa própria na sede do Tribunal;
- h) A subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais, e de montante a fixar pelo Governo.
- i) A distribuição gratuita do *Boletim Oficial*;
- j) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Os Magistrados Judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b) e e) do número anterior.

Artigo 25º

(Direito e Regalias do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;
- b) Residência oficial;
- c) Viatura oficial;
- d) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% do vencimento;
- e) Subsídio de compensação quando possua habitação própria na Praia e não habite residência oficial, no montante máximo fixado na lei para esse tipo de subsídio;

f) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

g) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

h) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;

i) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;

j) Passaporte diplomático;

l) Os direitos e regalias previstos nas alíneas a) f), i), e j) do nº 1 do artigo 24º

Artigo 26º

(Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais)

O vencimento mensal dos Magistrados Judiciais será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Juizes Desembargadores, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça o montante correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 27º

(Estatuto Remuneratório dos Juizes Adjuntos)

O vencimento mensal dos Juizes Adjuntos será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes Adjuntos de 3ª classe, 50% do vencimento do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Juizes Adjuntos de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes Adjuntos de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Juizes Adjuntos Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 28º

(Juizes do Supremo Tribunal de Justiça)

Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça gozam ainda dos seguintes direitos:

a) Passaporte diplomático;

b) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 29º

(Tratamentos e Precedência)

Os Magistrados Judiciais têm o tratamento de excelência, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 30º

(Prisão)

1. Os Magistrados Judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior, caso em que serão imediatamente apresentados ao juiz competente.

2. No cumprimento de detenção ou prisão os Magistrados Judiciais deverão ser recolhidos nos estabelecimentos prisionais em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 31º

(Intimação para comparência)

Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32º

(Férias)

1. Os Magistrados Judiciais gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os Magistrados Judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o Magistrado Judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Das colocações e transferência

Artigo 33º

(Factores a Atender)

1. A colocação e transferência de Magistrados Judiciais deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e tem como factores determinantes a classificação de serviço e antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior na colocação e transferência dos magistrados judiciais deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 34º

(Tempo para Transferência)

Sem a sua anuência, os Juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares.

Artigo 35º

(Colocação a Pedido)

Quando o Juiz seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

Artigo 36º

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 37º

(Colocação de Juizes de Direito)

1. Os Juizes Desembargadores apenas podem ser colocados nas Comarcas de primeira classe.

2. Os Juizes de Direito são colocados preferencialmente nas Comarcas que correspondem às suas respectivas categorias.

3. Os Juizes Adjuntos são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo serem destacados para coadjuvar os Juizes de Direito em qualquer Comarca, para exercerem funções dentro das competências atribuídas as Comarcas de 3ª

CAPÍTULO V

Das comissões de serviço

Artigo 38º

(Comissões de Serviço)

Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 39º

(Comissões de Serviço de Natureza Judicial)

1. São comissões de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrados do Ministério Público;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Juiz em Tribunal não judicial;
- d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Chefe das secretarias centrais dos Tribunais d Comarca de 1ª classe;
- f) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria no Ministério da Justiça;
- g) Exercício de funções em órgãos independente encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial.

2. Salvo motivo ponderoso são irrecusáveis as nomeações do CSM para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial referidas nas alíneas b), c) e g) do nº antecedente.

3. Os Magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial, mantêm os mesmos direitos, regalias e deveres como se estivessem em efectividade de funções.

CAPÍTULO VII

Da Classificação de Serviço Disciplinar e Inspeções Inquéritos e Sindicância

Artigo 40º

(Remissão)

As questões de classificação e disciplina dos Magistrados Judiciais, bem como as inspeções, inquéritos e sindicâncias são reguladas por lei própria.

CAPÍTULO VII

Suspensão, Cessação de Funções e Aposentação

Artigo 41º

(Suspensão de funções)

Os Magistrados Judiciais suspende as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia por prática de crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva na sequência da inspeção ou por motivo de procedimento disciplinar;
- c) No dia em que lhes for notificada a pena disciplinar de suspensão.

Artigo 42º

(Cessação de Funções)

1. Os Magistrados Judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completam a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os Magistrados Judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 43º

(Cessação de Funções dos Juizes do Supremo Tribunal Justiça)

1. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça só podem cessar se ocorrer alguns dos seguintes factos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Aceitação de lugar ou cargo que seja constitucional ou legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e d), a data da cessação de funções é respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e da investidura do lugar ou cargo.

3. A renúncia, que não depende de aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Juiz eleito.

4. Compete ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a) a c), do nº1 deste artigo.

5. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mandará publicar no *Boletim Oficial* a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no nº 1 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentação e Jubilação

Artigo 44º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados Judiciais o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 45º

(Jubilação)

1. Os Magistrados Judiciais que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social, são considerados jubilados.

2. Os Magistrados Judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 46º

(Direitos Especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 24º deste Estatuto, à excepção dos constantes das alíneas f), g) e i).

2. Os Magistrados Judiciais na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado, conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e do artigo 24º deste Estatuto.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

(Natureza e Composição)

Artigo 47º

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários das secretarias judiciais nos termos da lei.

3. Junto do Conselho Superior da Magistratura funciona a Inspeção Judicial.

Artigo 48º

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República;
- d) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional;
- e) Dois Juizes de carreira eleitos pelos seus pares.

2. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura têm a duração de três anos.

Artigo 49º

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura é, nas suas faltas, ausências e impedimentos, substituído pelo substituto legal do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 50º

(Secretaria)

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de secretaria própria dirigida por um secretário.

SECÇÃO II

Processo Eleitoral para Eleições dos Membros do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 51º

(Procedimentos Preliminares)

1. A eleição dos vogais referidos na alínea e) do nº1 do artigo 246º da Constituição é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores a cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores a ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de trinta dias, por aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 52º

(Comissão Eleitoral)

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside.
- b) Dois Membros do Conselho Superior da Magistratura designados por este, sendo obrigatoriamente magistrados judiciais.

2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o Conselho Superior da Magistratura, procederá à sua substituição por outro magistrado judicial.

Artigo 53º

(Capacidade Eleitoral)

Só podem eleger e ser eleitos os Magistrados Judiciais do quadro em efectividade de funções.

Artigo 54º

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas far-se-á por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhados da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio no *Boletim Oficial*.

Artigo 55º

(Comunicação de Candidatura data para a Eleição)

Aceites as candidaturas, a comissão eleitoral comunica-las-á aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 56º

(Assembleia de votos)

1. A eleição far-se-á em assembleia de Magistrados Judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior da Magistratura, e terá lugar na Cidade da Praia.

2. A assembleia de Magistrados Judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 57º

(Forma de votação)

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos Juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 58º

(Apuramento dos Eleitos)

1. Contados os votos, serão eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 59º

(Contencioso Eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal da Justiça e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

Artigo 60º

(Publicação de Resultados)

Os resultados das eleições serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 61º

(Providências quanto ao Processo Eleitoral)

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrarem necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

SECÇÃO III

Eleições dos Juizes do Supremo Tribunal de justiça

Artigo 62º

(Critérios da Designação)

Só podem ser designados juizes do Supremo Tribunal da Justiça pelo Conselho Superior da Magistratura:

- a) Os Magistrados Judiciais com pelo menos 5 anos de serviço e classificação de BOM;
- b) Os Juizes do Supremo Tribunal da Justiça em termo de mandato.

Artigo 63º

(Apresentação de Candidaturas)

1. A proposta de candidatura de cada juiz deve ser subscrita por dois membros do Conselho Superior da Magistratura e acompanhada da declaração de aceitação de candidatura.

2. A proposta de candidatura será entregue ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a reunião do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 64º

(Rejeição da proposta)

É imediatamente rejeitada a proposta que não respeita os requisitos de elegibilidade estabelecidos na Constituição e neste Estatuto ou não venha acompanhada da declaração de candidatura.

SECÇÃO V

Competência e funcionamento

Artigo 65º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos actos

de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;

- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários das Secretarias Judiciais sem prejuízo da competência atribuída aos Juizes;
- c) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e Oficiais de Justiça;
- d) Autorizar as deslocações ao estrangeiro dos Magistrados Judiciais e funcionários das Secretarias Judiciais;
- e) Designar os juizes substitutos sob proposta dos titulares;
- f) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- g) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária ao estatuto dos magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- h) Estudar e propor ao Governo através do Ministro da Justiça providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e Estatuto dos Magistrados;
- i) Superintender no Serviço de Inspeção Judicial;
- j) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;
- l) Elaborar e aprovar o orçamento anual do Cofre dos Tribunais;
- m) Elaborar e aprovar os projectos de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura;
- n) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Exclui-se da competência do Conselho Superior da Magistratura a aplicação de penas expulsivas relativamente aos funcionários das Secretarias Judiciais.

3. Dos actos respeitantes às alíneas a), b), j) e l) do nº 1 devem ser dados prévio conhecimento ao Ministro da Justiça.

4. Sempre que o Conselho Superior da Magistratura exerça as funções atribuídas na alínea b) do nº 1, ouvirá a respectiva entidade representativa da classe profissional.

Artigo 66º

(Relatório à Assembleia Nacional)

O Conselho Superior da Magistratura entregará até 31 de Março de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, para conhecimento dos deputados.

Artigo 67º

(Recurso das Decisões do Conselho Superior da Magistratura)

Das decisões do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal da Justiça.

Artigo 68º

(Competência do Presidente do Conselho Superior da Magistratura)

Compete ao Presidente :

- a) Representar o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Superintender nos trabalhos administrativos do Conselho;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- e) Dar e transmitir aos Juizes dos Tribunais de Comarca as ordens e instruções que considerem necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 4º deste Estatuto;
- f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente;
- g) Exercer as demais funções cometidas por lei.

Artigo 69º

(Atribuições do Secretário)

Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
- d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos Magistrados Judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 70º

(Funcionamento)

O Conselho Superior da Magistratura funcionará de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do artigo 65º alínea j) deste diploma.

Artigo 71º

(Quorum)

1. O Conselho Superior da Magistratura não poderá funcionar validamente sem a presença da maioria dos seus membros.

2. Os Membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença nas reuniões a que hajam lugar e nas quais tomam parte, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 72º

(Aplicação subsidiária)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais, em tudo que se referir à matéria administrativa e disciplinar o Regime Jurídico da Função Pública.

Artigo 73º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Tribunal Regional de 1ª classe — Tribunal de Comarca de 1ª classe;
- b) Tribunal Regional de 2ª classe — Tribunal de Comarca de 2ª classe;
- c) Tribunal Sub-Regional — Tribunal de Comarca de 3ª classe;
- d) Juizes Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Juizes de Direito;
- e) Juizes Sub-Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Juizes Adjuntos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 74º

(Transição)

Os Magistrados judiciais em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade, em regime de nomeação definitiva.

Artigo 75º

(Colocação dos Magistrados Judiciais nas Comarcas de 3ª Classe)

Os Magistrados Judiciais colocados nas Comarcas de 3ª classe têm a remuneração correspondente a classe imediatamente superior.

Artigo 76º

(Presidência das Comissões Eleitorais)

Nas Comarcas onde não existem juizes, o Conselho Superior da Magistratura designará um Magistrado para exercer as competências eleitorais.

Artigo 77º

(Secretaria do Conselho Superior da Magistratura)

Enquanto não entrar em funcionamento a Secretaria privativa do Conselho Superior da Magistratura a mesma funcionará junto da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 78º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santos*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinado em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 136/IV/95

de 3 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

PARTE I**DO MINISTÉRIO PÚBLICO****TÍTULO I****Estrutura, funções, regime, de intervenção, nomeação****CAPÍTULO I****Estrutura e funções**

Artigo 1º

(Definição)

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos do presente diploma, representar o Estado, defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelado pela constituição e pela lei e exercer a acção penal.

Artigo 2º

(Estatuto)

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados e Agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstos na Lei.

Artigo 3º

(Competência)

1. Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Exercer a acção penal e dirigir a investigação criminal, ainda que realizada por outras entidades;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social, nos termos da Lei;
- d) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e com as Leis;
- e) Promover e coordenar acções de prevenção de criminalidade;
- f) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- g) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- h) Exercer funções consultivas, nos termos da Lei;
- i) Fiscalizar os órgãos de polícia criminal;
- j) Fiscalizar os serviços prisionais;
- l) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a Lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- m) Exercer as demais funções conferidas pela Lei.

Artigo 4º

(Dever de colaboração)

As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II**Regime de intervenção**

Artigo 5º

(Intervenção principal)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua com-

petência para intervir nessa qualidade.

2. Nos casos das alínea b) e e) a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 6º

(Intervenção acessória)

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos nºs. 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos casos em que sejam interessadas na causa outras pessoas colectivas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

Órgãos e agentes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Procuradoria geral da república

SECÇÃO I

Estrutura e competência

Artigo 7º

(Estrutura)

1. A Procuradoria-Geral da República é instância suprema do Ministério Público.

2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Procuradores Gerais Adjuntos e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 8º

(Presidência)

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II

Procurador geral da república

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Procurador-Geral da República presidir a Procuradoria-Geral da República e representar o Ministério Público nos Tribunais Superiores.

2. Como presidente da Procuradoria-Geral compete ao Procurador-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
- c) Transferir e promover os magistrados, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir as suas reuniões;
- f) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- g) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- h) Velar pela legalidade das medidas restritivas de liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- i) Inspeccionar e mandar inspeccionar os Serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- l) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes e outras irregularidades cometidos por magistrados judicial no exercício das suas funções;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse aos Procuradores e aos Inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria Geral da República a competência que pertence aos Directores gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as funções consultivas nos termos da Lei;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

3. O Procurador Geral da República pode determinar o destacamento de Magistrados do Ministério Público para o assessorar no expediente relativo ao Ministério Público.

4. O Procurador Geral da República pode propor a nomeação, em comissão de serviço, de um funcionário do departamento dependente do Ministério da Justiça ou que seja contratada pessoa idónea para exercer funções de seu secretário.

Artigo 10º

(Substituição)

O Procurador Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador Geral Adjunto por ele designado.

Artigo 11º

(Reclamação dos actos e resoluções dos)

Procuradores-Gerais da República dos actos e resoluções do Procurador-Geral da República em matéria disciplinar e de gestão cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º

(Substituição dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos pelo Procurador que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 13º

(Competência)

Compete aos Procuradores Gerais Adjuntos:

- a) Dar posse aos Delegados do Procurador da República;
- b) Exercer as atribuições conferidas ao Procurador-Geral da República por delegação de poderes;
- c) Coadjuvar o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

Artigo 14º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Dos actos e decisões dos Procuradores-Gerais Adjuntos cabe reclamação para o Procurador-Geral da República.

SECÇÃO III

Conselho superior do ministério público

Subsecção I

Organização e funcionamento

Artigo 15º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador Geral da República;
- b) Um Procurador Geral Adjunto eleito de entre os seus pares ou na sua impossibilidade o que for designado pelo Procurador Geral da República;
- c) O Inspector Superior do Ministério Público;
- d) Dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República;

- e) Dois delegados do Procurador da República eleitos de entre e pelos delegados do Procurador da República;

2. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, dois funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.

Artigo 16º

(Disposições regulamentares)

Os trâmites do processo para a eleição dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público a que se referem respectivamente as alíneas b), d) e e) do nº 1 e o nº 2 do artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 17º

(Exercício do cargo)

1. Os membros eleitos exercerão os respectivos cargos por um período de três anos.

2. Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontre impedido é chamado o primeiro suplente, na falta deste o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício de funções até a entrada em funções dos que os vierem substituir.

5. Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças, e se domiciliado na Praia, a a a judas de custo nos termos da lei.

Artigo 18º

(Competência)

1. A Procuradoria Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também jurisdição disciplinar sobre os funcionários de justiça do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar do magistrado de que dependem.

3. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, sancionar disciplinarmente e em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitante aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional relativamente aos funcionários de Justiça do Ministério Público;

- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria Geral da república e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria Geral da República;
- d) Propor ao Procurador Geral da República directrizes relativas á actuação do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
- g) Propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Procurador Geral da República.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador Geral da República voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros do Conselho ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de 3 ou 4 membros, consoante nelas devam ou não intervir os funcionários de justiça.

5. O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria Geral da República.

Artigo 20º

(Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no nº 1 do artigo anterior.

2. Compõem a secção disciplinar o Procurador Geral da República e os seguintes membros do Conselho:

- a) Dois dos membros referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 15º;
- b) O Procurador Geral Adjunto;
- c) Um funcionário da justiça nos termos do nº 2 do artigo 15º.

Artigo 21º

(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuído por sorteio pelos membros do Conselho nos termos do regulamento interno.

2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3. O relator deve propor ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa do relatório.

Artigo 22º

(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador Geral da República a prática de actos, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 23º

(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Serviço de inspecção

Artigo 24º

(Composição)

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2. Constituem a Inspeção do Ministério Público, o Inspector Superior, Inspectores e secretários de inspecção em número a fixar pelo Governo sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3. A inspecção destinada a colher informações sobre os serviços e mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade superiores dos Magistrados inspeccionados.

4. Os secretários de inspecção são recrutados de entre os funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

Artigo 25º

(Competência)

1. Compete à inspecção proceder, nos termos da Lei, a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal e à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou iniciativa do Procurador Geral da República.

2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

Artigo 26º

(Secretaria da Procuradoria Geral)

A orgânica, quadro e regime do provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da República são fixados por Decreto-Regulamentar, ouvida a Procuradoria Geral da República.

CAPÍTULO II

Magistrado do ministério público

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 27º

(Magistrados do Ministério Público)

1. São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador Geral da República;
- b) Os Procuradores Gerais Adjuntos;
- c) Os Procuradores da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República.

2. O Ministério Público é representado junto dos Tribunais Judiciais:

- a) Nos Tribunais Superiores pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos Tribunais de Comarca de 1ª e 2ª classes pelos Procuradores da República;
- c) Nos Tribunais de Comarca de 3ª classe pelos Delegados do Procurador da República.

Artigo 28º

(Nomeação)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, por um período de cinco anos, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito que tenham exercido, pelo menos durante cinco anos de actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência do direito.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvida o Procurador Geral, dentre os Procuradores com mais de 5 anos de serviço na Magistratura do Ministério Público e a classificação mínima de BOM.

Artigo 29º

(Classes dos Procuradores da República)

1. Os Procuradores da República, classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Procuradores da República de 3ª classe;
- b) Procuradores da República de 2ª classe;
- c) Procuradores da República de 1ª classe;
- d) Procuradores da República do Adjuntos Procurador-Geral.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho de harmonia com as normas de inspecção do serviço do Ministério Público;
- d) A classificação de Bom com distinção na avaliação referida na alínea anterior para a promoção a Procurador da República Ajudante do Procurador Geral e de Bom para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Procuradores da República progridem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigo desde que se verificam os seguintes requisitos:

- a) 4 anos de serviço efectivo ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de Bom nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no número antecedente serão objecto de regulamentação própria ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

5. A criação de vagas susceptíveis de serem providas pelo Governo será feita anualmente sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 30º

(Delegados do Procurador da República)

1. Os Delegados do Procurador da República progridem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 97/92 e legislação complementar.

2. Os Delegados do Procurador da República com menos de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 3ª classe.

3. Os Delegados do Procurador da República com mais de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 2ª classe;

4. Os Delegados do Procurador da República com mais de 12 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 1ª classe

5. Os Delegados do Procurador da República com mais 18 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República Principal.

Artigo 31º

Requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público;

- a) Ser cidadão caboverdeano;

- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior do Ministério Público, se o candidato a Procurador da República tiver frequentado no País ou no Estrangeiro estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria do Delegado do Procurador da República é dispensada a licenciatura em Direito, desde que o candidato tenha frequentado com aproveitamento no País curso de formação específica oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

Procurador geral adjunto

SECÇÃO III

Procuradores da República

Artigo 32º

(Procuradores da República)

1. Em cada Comarca de 1ª ou 2ª classe e com competência na respectiva área exercem funções um ou mais Procuradores da República.

2. Compete aos Procuradores da República, dentro da respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais;
- b) Dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directrizes, ordens, instruções e recomendações convenientes às respectivas Comarcas de 3ª classe sob sua jurisdição;
- c) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- d) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei.
- e) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Na falta ou impedimento dos Procuradores da República, as suas funções são exercidas pelo Magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, por quem o Procurador Geral da República designar.

4. Na Procuradorias da República em que haja mais do que um magistrado, a presidência cabe ao magistrado mais antigo no cargo e em caso de igualdade o presidente é designado pelo Procurador Geral da República.

Artigo 33º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República)

Dos actos e decisões dos Procuradores da República em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o respectivo Procurador.

SECÇÃO IV

Delegados do Procurador Geral da República

Artigo 34º

(Delegados do Procurador da República)

1. Em cada Comarca de 3ª classe e com competência na respectiva área exerce funções um delegado do procurador.

2. Compete aos Delegados do Procurador da República:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de Comarca de 3ª classe;
- b) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei;
- c) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Os Delegados do Procurador são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, mediante a sua proposta, por quem o Procurador Geral da República designar, ouvido o respectivo Procurador da República.

Artigo 35º

(Reclamação dos actos e decisões dos Delegados do Procurador da República)

Dos actos e decisões dos Delegados do Procurador em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o respectivo Procurador.

Artigo 36º

(Representação do Estado nas acções cívicas)

Nas acções cívicas em que o Estado seja parte, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o Magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 37º

(Representação do Estado nas acções criminais)

Nas acções criminais, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro Magistrado a quem a causa esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 38º

(Representação especial do Ministério Público)

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas a quem o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicita ao IPAJ a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Estado.

3. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do nº 1, o Juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

PARTE II
DA MAGISTRATURA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 39º

(Âmbito da Lei)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições desta Lei são igualmente aplicáveis, com devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 40º

(Paralelismo e intercomunicabilidade em relação Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela a Magistratura Judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados Judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto ao mesmo Tribunal tomam lugar à sua direita.

3. É permitida a intercomunicabilidade entre a carreira do Ministério Público e a Judicial.

Artigo 41º

(Estatuto)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da presente Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 44º

Artigo 42º

(Efectivação de responsabilidade)

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 43º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser por qualquer forma mudado de directivas senão nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 44º

(Limites da hierarquia)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das Leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade;

4. Em caso de recusa o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 45º

(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao Procurador Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições, do Ministério Público;
- b) Dar ao Procurador Geral da República instruções de carácter específico em acção cíveis em que seja interessado o Estado;
- c) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Procurador Geral da República relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que achar conveniente.

Artigo 46º

(Informação ao Governo)

O Procurador-Geral da República informa o Governo anualmente sobre a actividade do Ministério Público designadamente a respeito da evolução da criminalidade e das reformas convenientes para uma maior eficácia da Justiça.

CAPÍTULO II

(Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados)

Artigo 47º

(Incompatibilidades)

É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 48º

(Actividades políticas)

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 49º**(Deveres especiais)**

1. São deveres do magistrado do Ministério Público:

- a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, independência, zelo e dignidade a sua função;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da Lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade os Juizes, os profissionais do foro, os funcionários e demais intervenientes no processo;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Residir na sede da Comarca ou do serviço onde exerce funções;
- g) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exige;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por Lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 50º**(Ausência)**

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público ausentar-se da respectiva Comarca sem prévia autorização do superior hierárquico.

2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviços urgentes.

3. Em caso de ausência o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimentos durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 51º**(Férias)**

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como os serviços que haja de ter lugar em férias, nos termos da Lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde

os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O imediato superior hierárquico do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 22 dias úteis de férias.

Artigo 52º**(Tratamentos, honras e traje profissional)**

1. O Procurador Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que compete a este.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usam o traje profissional que a este compete.

3. Os Procuradores da República e os delegados do Procurador têm categoria, tratamento, honras e regalias iguais aos dos Juizes dos tribunais junto dos quais exerçam funções e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 53º**(Prisão preventiva)**

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena maior.

2. Em caso de prisão o magistrado é imediatamente apresentado ao Juiz competente.

3. No cumprimento de prisão ou detenção, o magistrado do Ministério Público deverá ser recolhido em estabelecimento prisional em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 54º**(Exercício da advocacia)**

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 55º**(Magistrados em situação de licença de longa duração)**

Os magistrados na situação de licença de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativas à profissão que exercem.

Artigo 56º**(Vencimentos)**

1. O vencimento mensal dos Magistrados do Ministério Público da República será calculado do seguinte modo:

- a) Procuradores da República de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Procurador Geral da República;
- b) Procuradores da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Procuradores da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;

- d) Procuradores da República Adjuntos, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Procuradores Gerais Adjuntos o montante correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República;
- f) Procurador Geral da República, o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

2. O vencimento mensal dos Delegados do Procurador da República será calculado do seguinte modo:

- a) Delegados do Procurador da República de 3ª classe, 50% do vencimento do Procurador Geral da República;
- b) Delegados do Procurador da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Delegados do Procurador da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Delegados do Procurador da República Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;

Artigo 57º

(Despesas de deslocação)

Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

Artigo 58º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da Comarca onde se encontra sediado o respectivo serviço.

Artigo 59º

(Direitos especiais)

Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa dela;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e à aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-los aos serviços do Ministério da Justiça através da Procuradoria Geral da República;
- c) Livre trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao Comando da força Policial da área de sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigiam;

- e) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) A uso pessoal de viaturas de serviço, sem prejuízo para este, nos termos da lei.
- g) A moradia condigna e devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado ou a subsídio de compensação de montante a fixar pelo Governo, quando possuam casa própria na sede do Tribunal;
- h) A subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;
- i) A distribuição gratuita do *Boletim Oficial*;
- j) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

Artigo 60º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se referir à matéria administrativa o regime jurídico da Função Pública.

CAPÍTULO III

Classificação

Artigo 61º

(Classificação magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.

Artigo 62º

(Critérios e efeitos da classificação)

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inadaptação para esse exercício.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função Pública podem, a requerimento do interessado substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

(Periodicidade de classificação)

1. Os Procuradores da república e os delegados do Procurador são classificados pelo menos de dois em dois anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de dois anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de Bom, salvo se o magistrado requerer a inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 64º

(Elementos a considerar)

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 65º

(Recrutamento)

1. Os inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre os Procuradores da república, com antiguidade não inferior a 5 anos e classificação mínima de Bom.

2. O Inspector superior do Ministério Público têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador Geral Adjunto.

3. Os demais Inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador Geral.

CAPÍTULO V

Movimentos secção, colocação e transferência

Artigo 66º

(Regras de colocação)

1. A primeira colocação dos magistrados deve fazer-se nas Comarcas de 3ª ou 2ª classe.

2. A colocação dos magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

3. Ascendem a Comarca de 1ª classe os Procuradores da República colocados em Comarcas de 2ª classe, com mais tempo de serviço e classificação mínima de Bom.

4. Os delegados do Procurador da República podem ser colocados nas Comarcas de 1ª e 2ª classes, como adjuntos dos respectivos Procuradores, sempre que a necessidade de serviço o justifique, para exercer funções atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 67º

(Transferência)

1. Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou por conveniência de serviço.

2. A transferência a pedido não pode ser concedida antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

3. A transferência por conveniência de serviço, antes de decorridos três anos, só pode ter lugar quando houver ponderosas razões de serviço.

4. A transferência nunca poderá ser feita para Comarca de categoria inferior àquela em que o magistrado se encontrava, salvo a pedido do interessado.

Artigo 68º

(Permutas)

Sem prejuízo no disposto no artigo anterior e de ditos de terceiros são autorizadas permutas.

SECÇÃO II

Comissões de serviços

Artigo 69º

(Comissões de serviço)

Salva a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania e a nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende da autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

SECÇÃO III

Posse

Artigo 70º

(Lugar da posse)

1. O acto de posse do Procurador Geral da República e do Procurador Geral Adjunto terá lugar em local indicado pelo Presidente da República

2. O acto de posse dos Magistrados do Ministério Público terá lugar onde o Magistrado vai exercer funções.

3. Em casos justificados pode o Procurador Geral da República determinar que a posse seja tomada em lugar deverso do previsto no lugar anterior.

Artigo 71º

(Prazo)

1. É de trinta dias o prazo para tomar posse, que começa a contar a partir do dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial*, do despacho de nomeação, salvo fixação de prazo especial.

2. Em caso justificado pode o Presidente da República ou o Procurador Geral da República prorrogar o prazo de tomada de posse para o máximo de 90 dias.

Artigo 72º

(Entidade que confere posse)

1. Os magistrados devem tomar posse:

- a) O Procurador Geral da República perante o Presidente da República;
- b) O Procurador Geral Adjunto perante o Presidente da República;

- c) Os Procuradores da República perante o Procurador Geral da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República perante os Procuradores Gerais Adjuntos.

Artigo 73º

(Falta de Posse)

1. A falta injustificada de posse dentro do prazo legal implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação de nomeação e a inabilidade do faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos, quando se tratar de primeira nomeação.

2. Nos restantes casos, a falta não justificada de posse é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias, a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO V

Antiguidade

Artigo 74º

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos Magistrados do Ministério Público conta-se, no quadro e na categoria desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 75º

(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido.

Artigo 76º

(Lista de Antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.

2. Os Magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um, a data da colocação.

Artigo 77º

(Reclamação)

1. Os magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 45 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os Magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os Magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

Artigo 78º

(Efeito da reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79º

(Correcção oficiosa de erros materiais)

Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções, que logo que publicadas ficam sujeitas ao regime dos artigos 76º e 77º

CAPÍTULO VI

Disponibilidade

Artigo 80º

Disponibilidade

1. Consideram-se em situação de disponibilidade o Magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava,
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração.

CAPÍTULO VII

Aposentação

SECÇÃO I

Aposentação

Artigo 81º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 82º

(Jubilamento)

1. Os Magistrados do Ministério Público que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social. São considerados jubilados.

2. Os Magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 83º

(Direitos especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados do Ministério Público na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 59º deste Estatuto.

2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 59º excepto os constantes das alíneas f), g) e i).

3. Os Magistrados do Ministério Público aposentados e jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84º

(Responsabilidade disciplinar)

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o Magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria Geral da república.

SECÇÃO II

Penas

Artigo 88º

(Espécie e escala de pena)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Censura escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade,
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas nos processos individual dos magistrados.

3. A pena de censura escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 89º

(Censura escrita)

A pena de censura escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o Magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 90º

(Pena de Multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

Artigo 91º

(Penas de suspensão e inactividade)

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de 20 a 180 dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a 9 meses nem superior a 18 meses.

Artigo 92º

(Penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

SECÇÃO III

Efeitos da pena

Artigo 93º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 94º

(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do Magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 95º

(Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado a assistência a que tenha direito e a percepção de abono de família e prestações complementares.

Artigo 96º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 97º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 98º

(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando ao Magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 99º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal o Magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada o Magistrado arguido será promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECÇÃO IV

Aplicação das penas

Artigo 100º

(Pena de censura escrita)

A pena de censura escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 101º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 102º

(Penas de suspensão e inactividade)

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os Magistrados forem condenados em pena de prisão.

Artigo 103º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 104º

(Medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que desponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 105º

(Atenuação especial da pena)

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 106º

(Reincidência)

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o Magistrado cometeu infracção anterior pelo qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita, já cumprida total ou parcialmente desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do nº 1 do artigo 95, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 107º

(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 108º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do estatuto disciplinar dos agentes da administração pública, com as necessárias adaptações.

Disposições finais e transitórias

Artigo 109º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Procuradoria Regional de 1ª classe — Procuradoria de Comarca de 1ª classe;
- b) Procuradoria Regional de 2ª classe — Procuradoria de Comarca de 2ª classe;
- c) Procuradoria Sub-Regional — Procuradoria de Comarca de 3ª classe;
- d) Procuradores Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Procuradores da República;
- e) Procuradores Sub-Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Delegados do Procurador da República, de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 110º

(Transição)

Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade em regime de nomeação definitiva.

Artigo 111º

(Colocação dos Magistrados do M.P. nas Comarcas de 3ª classe)

Os Ministério Público colocados nas comarcas de 3ª classe têm a remuneração correspondente a classe imediatamente superior.

Artigo 112º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 137/IV/IV/95

de 3 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre alguns crimes contra o ambiente e respectivas penas, nos termos seguintes:

I

Objecto

- a) Crimes contra o ambiente;
- b) Penas aplicáveis aos crimes contra o ambiente.

II

Extensão

- a) Tipificação, como crimes contra o ambiente, de algumas condutas que afectam negativamente o ambiente e que pela sua natureza, gravidade, extensão ou perigo de irreparabilidade, devem ser prevenidas e reprimidas através do ilícito penal;
- b) Estabelecimento de penas de prisão e multa ou outras penas acessórias, correspondentes às condutas a tipificar e referidas na alínea antecedente.

Artigo 2º

A presente autorização é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 26 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
António do Espírito Santo Fonseca.

MAT. 1.9. 00. 615091